



PARECER Nº 63/24 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 10 DE OUTUBRO DE 2024

Projeto de Lei Ordinária n.º 69/24, de autoria do Vereador Professor Shinayder, que Dispõe sobre o programa de incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiências, doenças raras, síndromes e crianças neurodivergentes no município de Formosa/GO.

Relator: Vereador **Índio de Assis**

I – Relatório

O Vereador Professor Shinayder apresenta o projeto de Lei n.º 69/24, que dispõe sobre o programa de incentivo à utilização da musicoterapia como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiências, doenças raras, síndromes e crianças neurodivergentes no município de Formosa/GO.

II - Análise

O projeto reveste-se de caráter inconstitucional por invasão de competência e afronta ao princípio da reserva da administração.

Esse caráter inconstitucional encontra amparo nos art. 2º, art. 60, §4º, art. 84, II, III da constituição Federal.

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto não deve prosperar.

Todavia, vale ressaltar que apesar dos comandos existentes na lei ora proposta sejam positivos, em todo o corpo não há força cogente, pois em seu artigo 4º se utiliza a expressão “poderá”, e sob essa ótica, se trata de projeto de lei autorizativo, revestindo-se de medida desnecessária, pois como é cediço, não precisa o Executivo de autorização legislativa para realizar funções que são de sua exclusiva competência.

Assim, referido projeto se mostra inconstitucional por invasão de competência, ao criar atribuição a outro poder, o que por via de regra é expressamente vedado por nossa Carta Magna, conforme exposto nos artigos 3º e 4º.

III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, se adequa à Lei Complementar 95/98.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 63/24 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 10 DE OUTUBRO DE 2024
IV – Voto

Em face do exposto, padecendo o projeto de vício de iniciativa, estando revestiudo de caráter constitucional, conforme preconiza art. 2º, art. 60, §4º, art. 84, II, III da Constituição Federal, deve o mesmo ser rejeitado por essa casa de leis.

Por isso, opinamos pela sua reprovação.

Câmara Municipal de Formosa/GO, 10 de outubro de 2024.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro